

A UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS
TECNOLÓGICOS NA EFETIVIDADE
DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA
PENHA (LEI Nº 11.340/06) NA
CONTEMPORANEIDADE

*THE USE OF TECHNOLOGICAL INSTRUMENTS
IN THE EFFECTIVENESS OF THE ENFORCEMENT
OF THE MARIA DA PENHA LAW (LAW Nº 11.340/06) IN
THE BRAZILIAN CONTEMPORANEITY*

A UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS TECNOLÓGICOS NA EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/06) NA CONTEMPORANEIDADE BRASILEIRA¹

THE USE OF TECHNOLOGICAL INSTRUMENTS IN THE EFFECTIVENESS OF THE ENFORCEMENT OF THE MARIA DA PENHA LAW (LAW Nº 11.340/06) IN THE BRAZILIAN CONTEMPORANEITY

*Daniel Chagas Torres²
Renata David Nunes Rodrigues³*

RESUMO

O presente trabalho aborda o estudo da utilização de instrumentos tecnológicos como mecanismos de efetividade da lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), no que diz respeito à proteção de mulheres vítimas de violência doméstica, com fito de suprir as carências estatais, materiais e humanas, afastando qualquer possibilidade de não prestação estatal policial relacionada ao princípio da reserva do possível. A relevância do tema é bastante significativa, tendo em vista os dados apresentados nesta investigação, comparando informações anteriores à pandemia de COVID 19 com dados mais recentes que revelam a situação presente, em que ainda experimentamos restrições sanitárias. O alarmante aumento dos casos de violência doméstica, especialmente durante as restrições pandêmicas, justifica um estudo acadêmico, jurisprudencial e doutrinário. Dentro dessa perspectiva, a partir de uma pesquisa dedutiva, com apoio nos procedimentos bibliográficos – livros e artigos de revistas – e documental, conclui-se que elementos de tecnologia como botões de pânico, sincronização do monitoramento de tornozeleiras eletrônicas, geolocalização da vítima e

1 Data de Recebimento: 01/03/2022. Data de Aceite: 11/04/2022.

2 O autor é natural de Fortaleza-CE, formado em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Realizou especialização em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Católica Dom Bosco. Atualmente, é doutorando pela Universidade de Buenos Aires, conforme resolução 1354/19, de 17 de julho de 2019. Foi aprovado no concurso público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ocupando o cargo de Analista Judiciário – Execução de Mandados do referido tribunal. E-mail: doutoradodaniel@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3651-5546>. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2264706678238904>.

3 A autora é natural de Fortaleza-CE, formada em Direito pela Universidade de Fortaleza. Assessora Jurídica. Realizou especialização em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, Direito processual Civil e Direito Público. Atualmente, é Mestranda em Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Ceará. Ocupa o cargo de Assistente Judiciária da Comarca de Orós, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. E-mail: renatadnr@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3609-1066>. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9551702622263741>.

do agressor, aplicativos de celular relacionados aos casos de violência, acesso facilitado a informações úteis pela *internet*, instrumentos de comunicação tecnológicos com as autoridades policiais e outros meios podem ser ferramentas valiosas para a efetividade da lei Maria da Penha.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Violência doméstica contra a mulher; Tecnologias; Efetividade na aplicação da lei.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa abordará o estudo da utilização de instrumentos tecnológicos como mecanismos de efetividade da lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)⁴, no que diz respeito à proteção de mulheres vítimas de violência doméstica, como mecanismo de políticas públicas. O Estado possui recursos finitos, embora suas demandas sejam muito numerosas. É notório que as carências estatais, materiais e humanas, afastam qualquer possibilidade de onipresença na solução de todos os casos de violência doméstica, porém, a tecnologia pode ser extremamente útil para suprir parte dessas demandas. A relevância do tema é crescente, justamente pelos alarmantes dados de aumento progressivo dos casos de violência doméstica, especialmente no período em que estamos vivenciamos a pandemia de COVID19, o que justifica um estudo acadêmico, jurisprudencial e doutrinário. Dentro dessa perspectiva, a partir de uma pesquisa dedutiva, com apoio nos procedimentos bibliográficos – livros e artigos de revistas – e documental, analisaremos que mecanismos de tecnologia podem estar à disposição do combate à violência doméstica.

2 A URGÊNCIA DO PROBLEMA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM NÚMEROS NO BRASIL, NA CONTEMPORANEIDADE

O tema da violência contra a mulher é sabidamente uma das mazelas sociais mais fortemente debatidas na atualidade, mas, diante da delicada situação enfrentada pelas mulheres brasileiras e a desafiante realidade nacional, tal assunto merece ainda maior destaque⁵. O problema da violência doméstica contra a mulher não é uma exclusividade do Brasil. Essa lastimável e lamentável situação é um problema facilmente localizável,

4 BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha).

5 BRILHATE, Aline; MENDES, Corina; DESLANDES, Suely. **Principais questões sobre a violência contra a mulher na pandemia e após.** Atenção às Mulheres. Encontro com especialistas do IFF/Fiocruz. Disponível em: <https://portal-deboaspraticas.iff.fiocruz.br/atencao-mulher/principais-questoes-sobre-violencia-contra-a-mulher-na-pandemia-e-pos-pandemia>. Acesso em: 24 jan. 2022.

independentemente do tempo ou do lugar. As mulheres, oprimidas, têm, milenarmente, passado por violações à sua integridade física⁶.

Apenas com o advento do mundo pós-moderno, as mulheres observaram avanços significativos em decorrência do surgimento do movimento feminista, que introduziu, no Ocidente, algumas mudanças preliminares. Reformas eleitorais garantidoras do direito ao voto foram tímidas alterações⁷. O acesso socialmente aceitável do trabalho formal e outras conquistas foram, a duras penas, paulatinamente sendo consolidados⁸.

Ocorre, entretanto, que mesmo com significativas mudanças, o quadro da violência de gênero no mundo é assustadoramente grande. Conforme dados da ONU, 25% das mulheres, a partir de 15 anos, são vítimas da violência⁹. A estimativa deste estudo indica que as agressões estão acontecendo, cada vez mais cedo, na vida de muitas meninas. Notadamente, o agressor, na maioria das vezes, é alguém da família ou conhecido da vítima. Os números poderiam ser ainda maiores, caso não existisse o medo e o estigma de relatar crimes sexuais¹⁰.

O Brasil apresenta também um quadro preocupante, cheio de particularidades. Institutos como o DataSenado, em parceria com organizações não governamentais como o Observatório da Mulher contra a Violência, costumam realizar entrevistas com brasileiras acerca da violência sofrida por elas no país. Estas pesquisas são realizadas bianualmente, desde o ano de 2005. Devemos ter bastante atenção para a data do estudo que segue: O DataSenado entrevistou 1.116 mulheres por meio de ligações para telefones fixos e móveis. A amostra é representativa da população feminina do Brasil, com margem de erro de 3 pontos percentuais e nível de confiança de 95%¹¹. As entrevistas aconteceram entre 29 de março e 11 de abril do ano de 2017, portanto, com dados anteriores aos estudos pós-pandemia da COVID19. Já antes da pandemia, os números já se apresentavam com caráter alarmante.

Observemos que a pesquisa do DataSenado revela um crescimento ascendente de

6 TRIGO, Luiz Gonzaga Godoi. **As milenares origens do preconceito de gênero**. Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Turismo – ANPTUR. Professor titular da escola de artes, ciências e humanidades da Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://www.anptur.org.br/anais/anais/files/11/11.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2022.

7 LIMONGI, Fernando; OLIVEIRA, Juliana de Souza; SCHMITT, Stefanie Tomé. Sufrágio universal, mas... só para homens. O voto feminino no Brasil. **Revista de Sociologia e Política** [online], v. 27, n. 70, 2019. Acesso em: 01 fev. 2022, e003. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1678-987319277003>. Epub 20 jan 2020. ISSN 1678-9873.

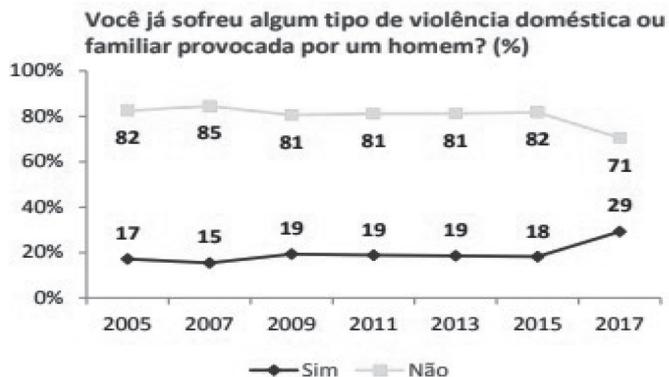
8 LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. Direito do trabalho da mulher: da proteção à promoção. **Cadernos Pagu** [online], n. 26, p. 405-430, 2006. Acesso em: 7 fev. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-83332006000100016>. Epub 09 ago 2006. ISSN 1809-4449.

9 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU: 25% das mulheres a partir de 15 anos são vítimas da violência de gênero. **ONU News**, 09 mar. 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/03/1743912>. Acesso em: 24 jan. 2022.

10 GRAGNANI, Juliana. 11 motivos que levam as mulheres a deixar de denunciar casos de assédio e de violência sexual. **BBC Brasil em Londres**. 13 de outubro de 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41617235>. Acesso em: 24 jan. 2022.

11 INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO e OBSERVATÓRIO DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA. Violência doméstica e familiar contra a mulher. **Pesquisa DataSenado**, jul. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>. Acesso em: 24 jan. 2022.

casos de violência, já a partir do ano de 2015, crescendo cada vez mais no ano de 2017¹²:



Fonte: Instituto de Pesquisa DATASENADO e Observatório da Mulher Contra a Violência. Ano de pub.: 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>. Acesso em: 24 jan. 2022.

No mesmo ano de 2017, os casos de procura de assistência de saúde em decorrência de violência contra a mulher atingiram número superior a um quarto de entrevistadas, ainda conforme pesquisa do Data Senado¹³.



Fonte: Instituto de Pesquisa DATASENADO e Observatório da Mulher Contra a Violência. Ano de pub.: 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>. Acesso em: 24 jan. 2022.

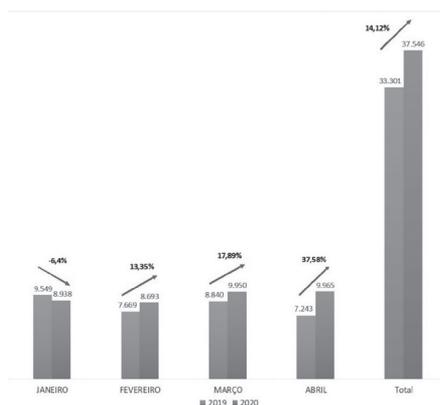
No decorrer do período em que a humanidade foi assolada pela pandemia de COVID19, no transcurso do ano de 2020, a necessidade de confinamento das pessoas e de

¹² INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO e OBSERVATÓRIO DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Pesquisa **DataSenado**, jul. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>. Acesso em: 24 jan. 2022.
¹³ *Ibid.*, 2017.

isolamento social geraram muitas dificuldades para os lares em muitos sentidos. Relações familiares se acirraram, divórcios ocorreram e, como via de consequência, também favoreceram relações de violência no âmbito doméstico, segundo dados do Colégio Notarial do Brasil e do IBGE¹⁴.

A Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH) relatou um aumento médio de 14,1% no número de denúncias realizadas por meio do contato telefônico pelo número 180, apenas nos primeiros quatro meses de 2020, em comparação com o ano de 2019. Foram 32,9 mil registros entre janeiro e abril de 2019 contra 37,5 mil no mesmo período do ano de 2020¹⁵.

O gráfico abaixo, que tem como fonte o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, registra o comparativo entre os anos de 2019 e 2020 e demonstra o quanto foi sensível o crescimento das denúncias de violência doméstica.



Fonte: Ministério da Mulher da Família e dos Direitos Humanos. Ano de publicação: 2020. Denúncias registradas pelo Ligue 180 aumentam nos quatro primeiros meses de 2020. Publicação em 15 maio 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/denuncias-registradas-pelo-ligue-180-aumentam-nos-quatro-primeiros-meses-de-2020>. Acesso em: 24 jan. 2022.

14 “A pandemia da Covid-19 levou ao aumento no número de divórcios. No segundo semestre do ano passado, os cartórios brasileiros registraram recorde no número de divórcios, com 43,8 mil processos, segundo dados do Colégio Notarial do Brasil — Conselho Federal (CNB/CF). O número foi 15% maior em relação ao mesmo período de 2019[...] Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número de divórcios no País cresceu 75% em cinco anos e, no meio do ano passado, o total de divórcios saltou para 7,4 mil apenas em julho, um aumento de 260% em cima da média de meses anteriores”. ISTO É DINHEIRO. **Número de divórcios cresce na pandemia e gera oportunidades de negócios**. 11 de março de 2021. Disponível em : <https://www.istoedinheiro.com.br/numero-de-divorcios-cresce-na-pandemia-e-gera-oportunidades-de-negocio/>, acesso em 30 de março de 2022. Ver também; SOUZA, Arthur. **Relações familiares podem sofrer desgaste durante quarentena**. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. 09 de junho de 2020. Disponível em : <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=408923>, acesso em: em 30 de março de 2022. UNIFOR. **O impacto do prolongamento da pandemia nos relacionamentos amorosos**. 3 março de 2021. Universidade de. Fortaleza. Disponível em: <https://www.unifor.br/-/o-impacto-do-prolongamento-da-pandemia-nos-relacionamentos-amorosos>, acesso: 30 de março de 2022.

15 MINISTÉRIO DA MULHER DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Denúncias registradas pelo Ligue 180 aumentas nos quatro primeiros meses de 2020**. Publicação em 15 maio 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/denuncias-registradas-pelo-ligue-180-aumentam-nos-quatro-primeiros-meses-de-2020>. Acesso em: 24 jan. 2022.

Tais dados e pesquisas demonstram a relevância social e a justificativa de se debruçar sobre esse tema tão importante e sensível. Os poderes públicos, a academia, a intelectualidade e a sociedade de forma geral não podem fechar os olhos para essa situação insustentável e inaceitável que é a violência contra a mulher.

O estudo científico deve buscar a efetividade da aplicação das normas de combate à violência doméstica, notadamente a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340)¹⁶, a partir da realidade concreta do povo brasileiro, e também da realidade da reserva do possível inerente à resposta que o Estado pode oferecer diante desta mazela social. São muito louváveis iniciativas legislativas que visem ao combate à violência contra a mulher, mas sem concretização efetiva, não passarão de palavras vazias e discurso cingidamente retórico.

É notável e louvável a aplicação de medidas protetivas concedidas às mulheres vítimas de violência doméstica que impliquem em afastamento do agressor do lar, e intimação para que este mantenha a distância mínima de cem metros da vítima. Ocorre, entretanto, que o Estado, detentor do poder de punir, não é onipresente. Não tem condições de deixar, por exemplo, um policial escoltando vinte e quatro horas por dia para cada mulher vitimada ou ameaçada de agressão doméstica. Pela reserva do possível¹⁷, não há como atender a essa demanda em todos os casos. Infelizmente, muitas mulheres chegam ao ponto de serem vítimas de feminicídio¹⁸ pela demora estatal ou falta de recursos humanos, ou materiais, na atividade policial que deveria dar proteção a essas cidadãs.

Dessa forma, este presente artigo tem como escopo trazer luz ao debate científico sobre tal tema tão relevante, sobretudo no que diz respeito a uma evolução e aperfeiçoamento jurídico das normativas de combate à violência doméstica, aliada a uma evolução tecnológica e científica, que permite um trabalho mais efetivo do Estado em proteger essas mulheres vitimadas, equacionando melhor os recursos escassos. Neste trabalho acadêmico, refletiremos sobre boas práticas e experiências introduzidas na realidade brasileira, e que apresentam boas taxas de sucesso. Em outras palavras, existe um tripé que pode gerar um ciclo virtuoso para a solução do problema em destaque: aperfeiçoamento jurídico-normativo, uso de tecnologias e inteligência policial.

Dentro dessa perspectiva, analisaremos a linha de desenvolvimento dos textos normativos brasileiros, que trataram do combate à violência doméstica, sua evolução, até chegarmos à principal ferramenta normativa atual, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340)¹⁹. Trataremos desta lei de forma particular, destacando as mudanças reali-

16 BRASIL. Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Lei Maria da Penha).

17 MALDONADO, Viviane Nóbrega. O poder judiciário e o princípio da reserva do possível. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, ano 16, n. 40, p. 189-212, abr./jun.2015.

18 MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Feminicídios: conceitos, tipos e cenários. *Ciência & Saúde Coletiva [online]*, v. 22, n. 9, p. 3077-3086, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232017229.11412017>. Acesso em: 7 fev. 2022. ISSN 1678-4561.

19 BRASIL. Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Lei Maria da Penha).

zadas, sobretudo no que diz respeito à introdução de mecanismos tecnológicos na proteção de mulheres vítimas de agressão domiciliar. Por fim, especificaremos os recursos tecnológicos que estão servindo de verdadeiros raios de esperança para muitas mulheres agredidas.

3 HISTÓRICO NORMATIVO DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Neste presente tópico, destacaremos os fundamentos nacionais e internacionais sobre a violência de gênero que prepararam terreno para a Lei Maria da Penha, e que possibilitaram suas mais recentes inovações.

Dentro deste histórico, até os anos 1990, a violência, de uma forma mais generalizada, tinha praticamente um tratamento uniforme. Toda a pessoa agredida deveria ser protegida, mas pouco importava se se tratava de uma criança, mulher, idoso ou orientação sexual. Tais questões eram tratadas, exclusivamente, pelo Código Penal Brasileiro, que é um Decreto-lei, de 7 de dezembro de 1940.

A partir de 1990, a violência passou por uma espécie de especialização. A primeira inovação da referida “especialização da violência” foi a contida no Estatuto da Criança e do adolescente (ECA), pela lei 8.069/90²⁰. Tal regramento partia do pressuposto de uma situação especial em dignidade das crianças e adolescentes, encarando a sua vulnerabilidade como algo que o Estado e a sociedade deveriam proteger.

No mesmo ano de 1990, surgiu a lei 8.072/90, que trata de crimes hediondos²¹. O legislador Brasileiro passou a valorar as condutas de agressão. Avaliou a existência de condutas tão graves e danosas que mereciam um tratamento punitivo diferenciado. Tais ações gravosas passariam a ter um tempo de progressão de regime mais longo do que os crimes comuns²².

O ano de 1990 foi, de fato, um ano que marca bem a especialização da violência, uma vez que ainda contemplou o país com a Lei do Código de Defesa do Consumidor²³ que, para além de questões meramente comerciais, previa a violência contra o consumidor, geralmente a parte mais hipossuficiente da relação, como sendo digna de tutela. Depois deste fatídico ano de 1990, a regra seria cada vez mais especificações de situações de agressão.

20 BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90. São Paulo: Atlas, 1991.

21 BRASIL. **Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990**. Lei dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm. Acesso em: 10 jan. 2015.

22 **Idades Integradas Vianna Junior**, v. 13, n.1, p. 397- 422, jan./jun. 2021. ISBN 21QUEIROZ, Amauri M. *et al.* A progressão de regime e seu contexto histórico: avanço ou retrocesso. **Jornal Eletrônico Facu76**.

23 BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Decreto Presidencial nº 2.181, de 20 de março de 1997, Brasília, DF, 1997.

Em 1995, foram criados os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, antigos juizados de pequenas causas, Lei 9.099/95²⁴, que separavam as condutas no sentido de tirar da Justiça Comum crimes de menor potencial ofensivo. No ano de 1997, surgiu outro marco legislativo importante. Finalmente, no Brasil, quase 50 anos depois de tornar-se signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e depois dos horrores cometidos na ditadura militar, surgiu uma lei específica de combate à tortura²⁵, Lei 9.455/97²⁶. A última grande lei que evidencia a especialização da violência, anterior à Lei Maria da Penha, foi a Lei 9.605/98²⁷, do ano de 1998, conhecida como Estatuto do Idoso, para proteção de pessoas de mais idade em situação de vulnerabilidade. Em suma, temos partido do princípio aristotélico de “tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na medida de sua desigualdade”²⁸, tendo em vista buscar contrapor a ideia de que toda a violência é uma agressão como outra qualquer. Há situações especiais de vulnerabilidade que demanda uma tutela especial da lei, não sendo possível tratar de forma igual pessoas que estão em condições diferentes, o que causou toda essa evolução de especialização, que trouxe benefícios justamente por fornecer um olhar de inteligência sobre cada realidade de vulnerabilidade, com suas peculiaridades e especificidades.

É necessário observar, entretanto, que são leis constituídas e elaboradas ainda no milênio passado. A *internet* no Brasil, por exemplo, ainda estava nos primórdios. Não havia velocidade de conexão nem de tráfego de dados significativos. Usava-se um meio de transmissão de dados inapropriado. Os pulsos telefônicos, criados para transmitir a voz humana, serviam, simultaneamente, para transmitir dados da *internet*²⁹. Tudo era lento e rudimentar, se comparado com a banda larga contemporânea. Para compreendermos a diferença, como afirma Tarso Araújo, se o fluxo de dados de *internet* fosse uma espécie de “rodovia”, a banda larga teria duzentas e cinquenta mais faixas do que a “rodovia” da *internet* discada³⁰. As denúncias por meios de comunicação, que envolvessem equipamentos mais caros, ficavam restritas a pessoas que tivessem condição financeira

24 BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. In: SARAIVA. **Códigos Penal, Processo Penal e Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 676-686.

25 DE LUCCA, Jamile Garcia. **O crime de tortura na legislação brasileira**. Jus. Publicado outubro de 2017, elaborado em outubro de 2017. Disponível em: [26 BRASIL. **Lei nº 9.455, de 07 de abril de 2007**. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Disponível em: \[www.presidencia.gov.br/legislacao/\]\(http://www.presidencia.gov.br/legislacao/\). Acesso em: 22 jan. 2022.](https://jus.com.br/artigos/61600/o-crime-de-tortura-na-legislacaobrasileira#:~:text=Apesar%20de%20o%20Brasil%20ter,v%C3%A1rias%20atrocidades%20no%20que%20diz, acesso em: 30 de março de 2022.</p></div><div data-bbox=)

27 BRASIL. **Estatuto do Idoso**: lei federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004.

28 D'OLIVEIRA, Maria Christina Barreiros. Breve análise do princípio da isonomia. **Institutoprocessus**, 2012. Disponível em: http://institutoprocessus.com.br/2012/wp-content/uploads/2011/12/3_edicao1.pdf, acesso em 08 fev. 2022.

29 GOGONI, Ronaldo. Entenda a origem do som (ou do barulho) da internet discada. **Tecnoblog**, 2019. Disponível em: <https://tecnoblog.net/responde/a-origem-do-som-da-internet-discada/>. Acesso em: 08 fev. 2022.

30 ARAÚJO, Tarso. Qual a diferença entre conexão de internet discada e banda larga? Super Interessante. Publicado em 18 de abril de 2011, atualizado em 4 de julho de 2018. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/qual-a-diferenca-entre-conexao-de-internet-discada-e-banda-larga/>, acesso em 30 de março de 2022.

melhor. Até mesmo telefones fixos, de tão caros, deviam ser declarados no imposto de renda, no século passado.

Quando do surgimento da Lei Maria da Penha, uma lei que traria um olhar de especialização para a questão da violência sofrida pela mulher, já no século XXI, surgiria a necessidade de atualização e inclusão de meios tecnológicos mais democratizados, sobretudo com o barateamento das linhas telefônicas e a massificação da telefonia móvel³¹. Tal recurso expandiu-se de uma forma tão avassaladora, que o Brasil tornou-se o quinto maior país em número de celulares do mundo, com mais de 109 milhões de aparelhos, com dados de 2021³².

4 O CASO PARADIGMÁTICO DE MARIA DA PENHA. A INSTITUIÇÃO DA LEI E A INCLUSÃO DE MEIOS DIGITAIS COMO ESPAÇOS PASSÍVEIS DE VIOLÊNCIA

A cearense Maria da Penha Maia Fernandes, natural de Fortaleza-CE, nascida em 1º de fevereiro de 1945, possuiu uma surpreendente história. Sua luta deu origem à famosa lei de proteção às mulheres no Brasil. Sua forte experiência é muito bem exposta por meio do livro de autobiografia escrito por ela: “Sobrevivi... Posso Contar”³³. Por diversas vezes, Maria da Penha foi vítima de agressões por parte de seu ex-companheiro, o colombiano Marco Antônio Heredia Viveros. Iniciaram o namoro em 1974 e celebraram casamento no ano de 1976³⁴.

O caráter amável, polido e educado do esposo mudou bastante com o passar do tempo, sobretudo depois do nascimento da filha e da conquista da cidadania brasileira. A agressividade não se restringia à esposa, mas também à filha, que era vítima dos arroubos explosivos do pai. A tensão crescia e qualquer situação poderia deflagrar algo pior.

No ano de 1983, o marido tentou matar Maria da Penha em duas ocasiões. Na primeira, o marido atirou nas costas dela, enquanto dormia. Em decorrência da agressão, ficou paraplégica, devido à irreversíveis lesões nas vértebras torácicas, laceração na dura-máter e destruição de um terço da medula à esquerda, além, evidentemente, de

31 BOLAÑO, César Ricardo Siqueira; REIS, Diego Araujo. Banda larga, cultura e desenvolvimento. *Nova Economia [online]*, v. 25, n. 2, p. 387-402, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-6351/2090>. Acesso em: 8 fev. 2022. ISSN 1980-5381.

32 SOUZA, Karina. Brasil é um dos cinco países com maior número de celulares, mostra ranking. *Revista Exame*, 15 ago. 2021. Disponível em: <https://exame.com/pop/brasil-e-um-dos-cinco-paises-com-maior-numero-de-celulares-mostra-ranking/#:~:text=Para%20ter%20uma%20ideia%2C%20um,n%C3%BAmero%20de%20usu%C3%A1rios%20desses%20aparelhos>. Acesso em: 25 jan. 2022.

33 PENHA, Maria da. *Sobrevivi... Posso contar*. Fortaleza: Armazém da cultura, 1994.

34 PEREIRA, Moacir. Só existe uma versão para o fato: ele realmente tentou matar Maria da Penha, diz MP-SC. *Ndmais*, 01 set. 2021. Disponível em: <https://ndmais.com.br/politica-sc/so-existe-uma-versao-para-o-fato-ele-realmente-tentou-matar-maria-da-penha-diz-mp-sc/>. Acesso em: 25 jan. 2022.

transtornos, traumas e complicações físicas e psicológicas.

O Sr. Marco Antônio Heredia Viveros declarou à polícia que tudo não passou de uma tentativa de resistência a um assalto, culminando em um acidente de disparo. A perícia, posteriormente, desmentiria essa versão.

Apenas quatro meses depois, no mesmo ano de 1983, depois que Maria da Penha voltou de duas cirurgias, ele a manteve em cárcere privado por quinze dias e, por fim, tentou matá-la novamente, desta vez, por meio de choques elétricos enquanto tomava banho³⁵.

Apoiada por familiares e amigos, fez o possível para sair de casa, sem que fosse configurado o abandono do lar. Seu temor era perder a guarda das filhas. Uma vez livre e com suas filhas, Maria da Penha começaria uma nova fase. Iniciou, neste momento, uma verdadeira saga de busca por justiça. Quase tão revoltante quanto suas sequelas de agressões foi o descaso, a demora processual e as verdadeiras consequências do processo criminal que moveu.

Para começar, o primeiro julgamento do esposo só ocorreu oito anos após o crime, em 1991³⁶. Embora tivesse sido sentenciado a 15 anos de prisão, mediante recurso prolatado pela defesa, saiu do fórum em liberdade. A defesa conseguiu que fosse realizado um novo julgamento. Marco Antônio teve êxito em reduzir a pena para dez anos e seis meses de prisão. Mesmo com essa condenação, seu advogado conseguiu alegar irregularidades que impediram o cumprimento da sentença.

Diante da impunidade, Maria da Penha viu-se obrigada a procurar o Centro para Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Esses órgãos entraram com uma denúncia do caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), recebendo a numeração do “Caso 12.051”³⁷.

O Estado Brasileiro, depois de receber quatro ofícios da CIDH/OEA, entre os anos de 1998 e 2001, foi finalmente responsabilizado por negligência, omissão e injustificada tolerância à violência doméstica para com mulheres do Brasil³⁸. Dado esse vexame internacional, e após as recomendações do órgão internacional, nosso país, em 7 de agosto

35 BORGES, Lanna. **A Lei Maria da Penha completa 15 anos e a CMULHER comemora os avanços na legislação**. Comissão dos Direitos da Mulher. Câmara Legislativa. 06 ago. 2021. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/noticias/a-lei-maria-da-penha-completa-15-anos-e-a-cmulher-comemora-os-avancos-na-legislacao#:~:text=Quando%20voltou%20do%20hospital%2C%20Maria,uma%20segunda%20tentativa%20de%20feminic%C3%ADdio>. Acesso em: 25 fev. 2022.

36 INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha?** 2018. Disponível em: <https://www.institutomaria-dapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html#:~:text=o%20primeiro%20julgamento%20de%20Marco,saiu%20do%20f%C3%B3rum%20em>. Acesso em: 25 fev. 2022.

37 CIDH/OEA. **Relatório anual 2000**. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil. 4 abr. 2001.

38 ATHIAS, Gabriela. OEA condena Brasil por violência doméstica. **Folha de São Paulo**, 06 maio 2001. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0605200109.htm#:~:text=Paulo%20%2D%20Direitos%20humanos%3A%20OEA%20condena,dom%C3%A9stica%20%2D%2006%2F05%2F2001&text=A%20cearense%20Maria%20da%20Penha,de%20%20C3%AA%2Ddia%20deixado%20parapl%C3%A9gica>. Acesso em: 25 fev. 2022.

de 2006, instituiu a Lei 11.340/2006, que levaria o nome da própria Maria da Penha³⁹.

A nova lei trouxe a previsão legal de assistência à mulher em situação de violência, medidas protetivas de urgência, apoio policial, assistência judiciária, atendimento multidisciplinar, criação de juizados especializados no combate à violência doméstica, exigiu o comparecimento do agressor a programas de recuperação⁴⁰. Além de afastar do agressor a possibilidade de substituição da pena, que geralmente culminava em alguma prestação pecuniária ou de serviço à comunidade, favoreceu a reclusão dos réus e a obrigatoriedade de acompanhamento psicossocial do agressor. Alterações recentes da lei estão prevendo a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento ao Sistema Único de Saúde pelos custos dos serviços de saúde prestados às vítimas⁴¹. Instituiu a presença obrigatória do Ministério Público em questões de natureza de violência doméstica, e alterou muitas disposições do Código de Processo Penal e Civil, que beneficiaram muito a mulher. Exemplo disso é a instituição do domicílio da mulher como o foro de competência para processamento de ação de divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável. Mais que isso, instituiu o próprio Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher como o local de competência para processamento de tais ações, não mais, necessariamente, tendo que levar a questão para varas de família, resolvendo a questão com mais celeridade⁴². Atribuiu prazos curtos para a resposta das autoridades competentes e, segundo o informativo 825 do Supremo Tribunal Federal, a Segunda Turma afastou a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância nos casos de violência doméstica, conforme RHC 133043/MT, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, em 10 maio de 2016⁴³.

Por tratar-se de uma lei nascida no século XXI, em 2006, a Lei Maria da Penha já nasceu sobre um tímido progresso dos meios de comunicação como a ascensão dos e-mails, o surgimento da expansão da telefonia celular e o engatinhar das redes sociais. Atento a isso, o legislador inseriu no artigo 22, inciso III, alínea “b”, a proibição da conduta do agressor de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunha por qualquer meio de comunicação.

A tecnologia avançou muito de 2006 até a contemporaneidade. O crescimento tecnológico do mundo digital e virtual foi exponencial. Com ele, novos crimes de *internet*

39 BRASIL. Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Lei Maria da Penha).

40 *Ibid.*, 2006.

41 AGÊNCIA SENADO. Nova lei obriga agressor doméstico a ressarcir SUS por atendimento a vítimas. **Senado notícias**, 18 set. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/09/18/nova-lei-obriga-agressor-domestico-a-ressarcir-sus-por-atendimento-a-vitimas>. Acesso em: 25 fev. 2022.

42 AGÊNCIA SENADO. Lei prevê competência dos juizados de violência contra a mulher para ações de divórcio. **Senado notícias**, 11 dez. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/11/lei-preve-competencia-dos-juizados-de-violencia-contra-a-mulher-para-aco-es-de-divorcio>. Acesso em: 25 fev. 2022.

43 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus**: RHC 133043. MS – Mato Grosso do Sul. 0001452-97.2016.1.00.0000.

ascenderam, ressaltando a necessidade de modernização da própria Lei Maria da Penha e da tecnologia adequada a inibir tais condutas perniciosas. Mais especificamente sobre o tema da aplicação das tecnologias em prol da defesa das mulheres, trataremos mais pormenorizadamente no próximo tópico em destaque.

5 A UTILIZAÇÃO DA TECNOLOGIA NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA CONTEMPORANEIDADE

Do ano de 2006 em diante, data da instituição da Lei Maria da Penha, a tecnologia progrediu bastante. A utilização de novos mecanismos de transmissão de dados em banda larga transformou a utilização dos meios virtuais, possibilitando um tráfego de dados muito maior⁴⁴. Como resultado, vídeos, fotos, arquivos, programas passaram a ser encaminhados com muito mais velocidade e acessibilidade.

Um microfone, por exemplo, é um mero instrumento tecnológico. A técnica de amplificação de voz é, por si mesma, neutra. A destinação do instrumento, entretanto, é que definirá o uso bom ou ruim. O microfone foi utilizado por Martin Luther King Jr.⁴⁵, em defesa dos direitos civis dos negros marginalizados e vítimas de preconceito, assim como foi usado, também, por Adolf Hitler para insuflar multidões contra raças consideradas como inferiores pelo Terceiro Reich⁴⁶. A técnica é neutra. A utilização da técnica é que pode ser eivada de paixões, ideologias, bondade ou perversidade. A *internet*, como mais um recurso técnico, também passa pela mesma situação. É possível obter ganhos, progressos e desenvolvimento com ela, mas também pode disseminar o ódio, falsas informações e, inclusive, agressão contra pessoas, notadamente mulheres.

Diante disso, é fundamental fazer com que a legislação brasileira avance proporcionalmente à velocidade com que as transformações tecnológicas progridem. Exemplificativamente, nesse sentido, a Lei nº 13.836 de 2019, alterou a Lei Maria da Penha e o Código Penal Brasileiro para incluir o artigo 216-B, considerando crime específico de “exposição da intimidade sexual”, por intermédio de registro não autorizado da intimidade sexual⁴⁷. O artigo prevê a detenção de seis a um ano e multa para quem produzir, fotografar, filmar ou registrar por qualquer meio, sobretudo o virtual, conteúdo com

44 BOLAÑO, César Ricardo Siqueira; REIS, Diego Araujo. Banda larga, cultura e desenvolvimento. *Nova Economia [online]*, v. 25, n. 2, p. 387-402, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-6351/2090>. Acesso em: 8 fev. 2022. ISSN 1980-5381.

45 TRISTÃO, Isadora. Martin Luther King – Biografia, luta contra segregação racial e discurso. *Conhecimento Científico*, 13 set. 2019. Disponível em: <https://conhecimentocientifico.com/martin-luther-king/>. Acesso em: 25 fev. 2022.

46 ENCICLOPÉDIA DO HOLOCAUSTO. **Terceiro Reich**: Visão Gera. Espectadores Alemães de um Comício Nazista em Berlim. United States Holocaust Memorial Museum. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/third-reich-an-overview>. Acesso em: 25 fev. 2022.

47 BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

cena de nudez, ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes.

O Estado, a legislação e o mercado devem buscar fomentar boas experiências de utilização do meio virtual, assim como deve desestimular, com punições, o uso criminoso das redes. A exposição de vídeos íntimos na *internet* é apenas um exemplo relacionado à evolução legal e tecnológica pela qual a Lei Maria da Penha teve que necessariamente passar.

Antes de elencarmos os mecanismos tecnológicos, que podem colaborar com o combate à violência doméstica, é preciso destacar os principais aportes bibliográficos dos temas que já abordamos anteriormente, e os que abordaremos posteriormente. Dentro desta perspectiva, devemos ressaltar os principais autores que serviram de fundamentação teórica na construção desta investigação científica. É bastante interessante perceber que os livros que abordam a Lei Maria da Penha, e a violência doméstica de forma específica, como por exemplo o livro “Violência Doméstica”, de Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti⁴⁸, e o livro “Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha; resposta ao clamor silencioso das vítimas da violência doméstica”, de Juliana Gonçalves Leitão⁴⁹, geralmente dedicam parte relevante de sua produção ao importante princípio constitucional da igualdade, que encontra seu fundamento sobretudo na dignidade da pessoa humana, no sentido indispensável de promoção da igualdade entre os gêneros, na luta contra o preconceito e a discriminação, desigualdades sociais e combate à violência doméstica. Nesse sentido, é leitura indispensável também, o aporte doutrinário de Paulo Bonavides, em seu “Curso de Direito Constitucional”⁵⁰, ao reconhecer que os direitos de segunda geração(ou dimensão, como ressalta Willis Santiago Guerra Filho⁵¹, tendo em vista que as gerações anteriores não desaparecem com o surgimento das mais novas, tornando-se talvez um termo mais apropriado), que tratam dos direitos sociais, culturais, econômicos, coletivos ou de coletividades, “nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula”⁵². Lembra que para além da igualdade meramente formal de tratar todos de forma igual perante a lei, proibindo atos discriminatórios por parte do Poder Público, existe a busca pela igualdade material que implica na necessidade de políticas públicas tendentes a mitigar as

48 CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica Contra a Mulher no Brasil**. Edições Jus Podium. Salvador: 2007, pp. 110 a 116.

49 LEITÃO, Juliana Gonçalves. **Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha; resposta ao clamor silencioso das vítimas da violência doméstica**. Editora DIN.CE. Fortaleza: 2009, pp. 41 a 45.

50 BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 30ª Edição – São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 578.

51 GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. 5ª Ed. São Paulo: RCS Editora, 2007, p.43.

52 BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. *Op. cit.*, p. 578.

desigualdades de fato. Igualdade e justiça devem caminhar juntas. As autoras citadas ressaltam as limitações históricas impostas às mulheres do ponto de vista profissional, eleitoral, além das agressões reiteradas que sofrem⁵³.

Sobre os procedimentos e medidas cautelares, sobretudo medidas protetivas de urgência em benefício das mulheres, utilizamos aportes doutrinários de autores como Eugênio Pacelli, em seu “Curso de Processo Penal”⁵⁴, sobretudo em sua reflexão sobre a necessidade de participação do Ministério Público, seja nos casos em que deva atuar como parte, ou seja nos casos em que deva atuar como *custos legis*, em situações relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher. Em caso de descumprimento dessas medidas protetivas, cabe a contribuição doutrinal de Julio Fabbrini Mirabete, em seu “Código de Processo Penal interpretado”⁵⁵, em que afirma ser possível a prisão do réu, seja pelo estado de flagrância ao ser encontrado descumprindo ordem judicial decorrente de medida protetiva em prol de vítima beneficiada, ou seja por prisão preventiva, uma vez que fique comprovada sua admissibilidade pelos indícios da autoria do crime, do interesse da ordem pública ou instrução criminal, ou a efetiva aplicação da lei penal.

Especificamente sobre a aplicação de tecnologias de controle e do monitoramento eletrônico, destacamos os aportes doutrinários de Rogério Greco, tanto em seu livro “Curso de Direito Penal, Parte Geral”⁵⁶, como em seu artigo “Monitoramento Eletrônico”⁵⁷, abordando as origens da utilização dessas ferramentas na efetividade da norma penal como, também, na classificação das três gerações dessas tecnologias. A aplicação de recursos eletrônicos em apoio às vítimas em tempos de restrições sanitárias, por se tratarem de temática muito recente, tem como aporte principal artigos científicos ou dados fornecidos em site oficiais. O essencial é buscar superar as limitações de recurso material e humano por parte do Estado, dentro da ótica da reserva do possível. Os meios tecnológicos atuais podem ajudar a suprir a impossibilidade de onipresença do Estado na capacidade de proteção às vítimas de violência doméstica. Apresentaremos, discriminadamente, elementos tecnológicos que estão a serviço da efetividade da aplicação da Lei Maria da Penha.

53 CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica Contra a Mulher no Brasil**. *Op. cit.*, pp. 116 a 120.

54 PACHELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 20ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2016, pp. 782 a 789.

55 MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. 7ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2000, p.p. 59 e 60.

56 GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 13ª Edição. Vol. 1. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, pp. 514 a 522.

57 GRECO, Rogério. Monitoramento eletrônico. Conexão Acadêmica. Disponível em: https://unignet.com.br/wp-content/uploads/CA_05.pdf, acesso em: 31 de mar. de 2022.

5.1 O botão de pânico

Dentro da perspectiva de celeridade na presença policial em socorro às vítimas de violência doméstica, uma importante ferramenta tecnológica passou a estar disponível no estado de Santa Catarina. Conforme notícia do Conselho Nacional de Justiça, de 12 de setembro de 2020, um botão de pânico⁵⁸, com exclusividade para mulheres com medidas protetivas deferidas pelo judiciário, ficou à disposição de 645 vítimas. Além de socorrer o chamado com a devida celeridade, uma vez acionado o botão, visitas preventivas passam a ser frequentes. A vítima recebe mais informações e fica sob monitoramento policial mais efetivo.

Após o acionamento do botão de pânico, o agressor também receberá visitas e será monitorado. A presença ostensiva dos policiais é complementada por orientações, e é ressaltado o caráter de proibição de sua permanência em zona de exclusão. Se tal zona for violada, a polícia militar passa a ficar em alerta e a vítima recebe informação de que tal visita ao agressor ocorreu.

Em tempo real, o botão de pânico aciona a viatura mais próxima do local em que a vítima esteja. A desembargadora do Tribunal de Justiça de Santa Catarina ressalta a importância da expansão do modelo de botão de pânico e a necessidade de disseminação do projeto⁵⁹.

No mesmo sentido, o Governo do Estado do Ceará, como um projeto piloto, também iniciou tratativas de um aplicativo de celular para a celeridade das medidas protetivas, com a mesma finalidade de “botão de pânico”⁶⁰. O nome do aplicativo é AMIGAVV (Aplicativo de Monitoramento Intensivo, Guarnição e Acompanhamento a Vítimas da Violência)⁶¹. O lançamento desse aplicativo ocorreu no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no dia 07 de novembro de 2017. Valendo-se da rede de *internet* do celular e da localização via GPS do aparelho, a polícia chega ao local da situação de perigo. Para o cadastro, a usuária deve dirigir-se a uma unidade de Juizado da Violência Doméstica e familiar Contra a Mulher. Uma vez verificado que há medidas protetivas em seu favor, é realizado um cadastro e o aplicativo é fornecido. Um detalhe importante do aplicativo

58 CNJ. **Mais de 600 mulheres vítimas de violência doméstica utilizam botão do pânico em SC**. 12 set. 2020. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/645-vitimas-de-violencia-domestica-com-medida-protetiva-do-pjsc-utilizam-botao-do-panico>. Acesso em: 28 jan. 2022.

59 TJSC. **645 Vítimas de violência doméstica com medida protetiva do pisc utilizam botão de panico. Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, 02 out. 2020. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/645-vitimas-de-violencia-domestica-com-medida-protetiva-do-pjsc-utilizam-botao-do-panico>. Acesso em: 28 jan. 2022.

60 VANDSON, Giuliano. **Governo do Ceará lança aplicativo para dar celeridade às medidas protetivas**. 8 nov. 2017. Disponível em: <https://ww4.ceara.gov.br/2017/11/08/governo-do-ceara-lanca-aplicativo-para-dar-celeridade-as-medidas-protetivas/>, acesso em 28 de janeiro de 2022.

61 TJCE. **Aplicativo que auxilia vítimas de violência doméstica será lançado no TJCE nesta terça-feira. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, 06 nov. 2017. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/aplicativo-que-auxilia-vitimas-de-violencia-domestica-sera-lancado-no-tjce-nesta-terca-feira/>. Acesso em: 28 de jan. 2022.

é que para ele ser acionado, o botão de pânico deve ser pressionado por três segundos, com o objetivo de evitar algum disparo acidental.

Ressalte-se, por oportuno, que há aplicativos que fazem com que o aparelho celular também possa iniciar, automaticamente, um sistema de gravação do áudio ambiente, que fica armazenado e pode, inclusive, ser usado judicialmente contra o agressor. Os aplicativos visam utilizar o máximo de recursos tecnológicos possíveis dos *smartphones* para oferecer elementos de combate à violência doméstica⁶².

5.2 A sincronização do monitoramento por tornozeleiras eletrônicas

Rogério Greco descreve a interessante forma de como surgiu a monitoração eletrônica. Jack Love, um juiz do Estado do Novo México, nos EUA, inspirado por uma revista de histórias em quadrinhos, uma edição da revista *Amazing Spider-Man*, de 1977, onde o personagem conhecido como rei do crime havia prendido um bracelete ao homem-aranha, a fim de monitorar seus passos pelas ruas de Nova York, resolveu procurar seu amigo Mike Gross, um técnico em eletrônica e informática, para produzir um receptor capaz de ser fixado ao pulso. O primeiro a testar a tecnologia foi o próprio juiz em si mesmo. Observando que a tecnologia funcionava, em 1983, fez testes em cinco réus. Bem sucedido, o sistema foi expandido⁶³.

Uma das mais relevantes informações para conter as agressões domésticas contra as mulheres é a localização do réu. O acompanhamento do agressor é fundamental para o sucesso do cumprimento das medidas protetivas. Nesse sentido, nos casos em que o acusado passa a ser obrigado a utilizar a tornozeleira eletrônica, por monitoramento a distância, os órgãos de proteção passam a ter informações valiosas e privilegiadas.

Além disso, a imposição de medidas protetivas que determinam uma distância mínima, em metros, de afastamento obrigatório do réu em relação à vítima, ou em relação à residência da mulher ficam mais eficazmente satisfeitos com o auxílio da tecnologia. Cria-se a chamada “zona de exclusão”. Tal zona já fica geralmente registrada no que diz respeito à casa da vítima. Porém, com o auxílio dos aplicativos de natureza de “botão de pânico”, a localização em tempo real dos *smartphones* podem ser de grande utilidade, no sentido tornar a zona de exclusão mais complexa, conforme explicamos no tópico anterior.

62 SILVA, Elza. **Botão de pânico, dispositivo de segurança que ajuda a proteger mulheres vítimas de violência doméstica completa 6 anos**. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. 17 abr. 2019. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/botao-do-panico-dispositivo-de-seguranca-que-ajuda-a-protoger-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-completa-6-anos/>. Acesso em: 28 jan. 2022.

63 GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – Parte Geral. *Op. cit.*, p. 516.

5.3 A utilização da tecnologia para evitar solução de continuidade do serviço de proteção às mulheres em decorrência da COVID19

O surgimento da pandemia de SARS-CoV-2 mudou, radicalmente, os hábitos da humanidade. Porém, seu impacto sobre a violência doméstica contra as mulheres foi assustadoramente agressivo⁶⁴, por duas razões. Primeiro, houve um substancial aumento no número de casos, tendo em vista que as pessoas ficaram confinadas em casa, facilitando conflitos e agressões por parte de pessoas que já apresentavam histórico de violência doméstica. Segundo, o mundo do trabalho buscou alternativas viáveis para continuar, mas evitando contato entre pessoas. A efetividade das medidas protetivas passou por dificuldades, uma vez que os membros do Poder Judiciário, as forças policiais e os serventuários da justiça tiveram que se adaptar a essa nova realidade. Não é preciso dizer que essa adaptação levou tempo.

Com o número de casos aumentando e a dificuldade na coibição da violência, o agravamento foi inevitável. O Estado precisava dar uma resposta, e a tecnologia poderia estar a serviço das alterações que se faziam necessárias. Entretanto, como ressaltamos, a tecnologia e a legislação deveriam caminhar juntas. Projetos de lei como o PL 1595/2020 visam, em um futuro próximo, regulamentar melhor a intimação judicial por meio de mensagem de aplicativos⁶⁵. A prática de intimações por meios virtuais já vem acontecendo desde 2017 por determinação do CNJ, porém, é necessário ainda conferir mais segurança jurídica a esses atos. Sem dúvida, a intimação mais célere do réu agressor de mulheres poderá auxiliar para mais celeridade processual e menor risco de contágio por parte dos servidores públicos e da população em geral, em casos de restrições sanitárias.

Quanto maior for a aplicação da tecnologia e suas funcionalidades, menor será o número de vítimas e de agressões. Em tempos de pandemia, a resolução de problemas sem a presença física de agentes estatais, colabora ainda mais para a proteção das pessoas. Rogério Greco menciona as três gerações de tecnologias de controle, que servem para combater crimes em geral, e crimes relacionados à violência doméstica⁶⁶.

A primeira geração diz respeito a mecanismos que implicam em um sistema ativo (vigilância eletrônica ativa) e o sistema passivo (vigilância eletrônica passiva). Há siste-

64 VELOSO, Roberto Carvalho; MAGALHÃES, Tatiana Veloso. A pandemia de COVID19 e suas implicações no âmbito da violência de gênero. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Encontro Virtual, v. 6, n. 2, p. 37-53, 2020. ISSN: 2526-0065.

65 AASP. CNJ – Câmara aprova intimação judicial por aplicativo de mensagens. **Portal AASP**, 18 jun. 2020. Disponível em: <https://www.aasp.org.br/noticias/cnj-camara-aprova-intimacao-judicial-por-aplicativo-de-mensagens/#:~:text=1595%2F2020%2C%20que%20autoriza%20a,recurso%20para%20vota%C3%A7%C3%A3o%20pelo%20Plen%C3%A9rio>. Acesso em: 25 fev. 2022.

66 GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – Parte Geral. *Op. cit.*, p. 520 a 521.

mas mistos que combinam os dois modelos. A vigilância eletrônica ativa implica em um transmissor em miniatura, fixado no condenado, de modo tal que o réu tenha a obrigação de não o remover. Exemplo: pulseiras, tornozeleiras eletrônicas. Tem como objetivo a transmissão de um sinal para a aferição de sua localização. A vigilância eletrônica passiva é a realizada por meio de um sistema aleatório de chamadas telefônicas, muitas vezes concretizado de forma completamente eletrônica, por computador, previamente programado para tal finalidade. A tecnologia permite que o sistema identifique a voz do monitorado, evitando qualquer tipo de burla, caso o réu entregue o telefone para outra pessoa responder em seu lugar. O sistema informático registra eventuais inconsistências e emite um alerta em casos de incidentes. A desvantagem dessa forma de controle reside no fato de que provoca perturbações até desnecessárias ao indivíduo monitorado, sobretudo durante a noite, mas principalmente a moradores da mesma residência, que não são objeto de nenhum tipo de restrição legal.

A segunda geração tecnológica, implantada, inicialmente, nos EUA a partir de 2000, utiliza a precisão milimétrica do GPS e a triangulação de satélites. Está relacionada à capacidade de não apenas controlar a permanência da pessoa em determinado lugar, mas também gera informações mais precisas, inclusive revelando horários em que o monitorado se deslocou. Pela precisão, tornou capaz a aplicação de zonas de exclusão, disparando um alarme sempre que a pessoa se aproximar de uma região proibida. Essa precisão tecnológica facilita muito o cumprimento de medidas protetivas relacionadas à violência doméstica em tempos normais, mas tona-se mais relevante ainda em tempos de pandemia.

Cabe uma discussão acadêmica relevante sobre a terceira geração tecnológica da monitoração. Ela agrega os avanços das duas anteriores, acrescentando a possibilidade de uma central registrar informações psicológicas, a frequência de pulsação, ritmo respiratório de réus violentos, psicopatas, e até mesmo excitação sexual, em caso de delinquentes sexuais. A tecnologia permitiria, inclusive, até mesmo a aplicação de descargas elétricas, ou abertura de capsula capaz de injetar substância tranquilizante, repercutindo sobre o sistema nervoso central do monitorado. Ressalte-se, por oportuno, que tais procedimentos drásticos não foram implementados, e são até mesmo atentatórios à própria dignidade da pessoa humana⁶⁷. Porém, é possível com bastante reflexão e debate democrático, encontrar avanços tecnológicos que não produzam essas violações, mas forneçam informações valiosas para o combate à violência doméstica, respeitando sempre a ética e os Direitos Humanos.

Seja como for, já dispomos de tecnologia legal e juridicamente aplicável, que possa

67 GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*. *Op. cit.*, p. 522.

servir como mecanismo capaz de evitar solução de continuidade do serviço de proteção às mulheres em decorrência da COVID19⁶⁸. A utilização das tornozeleiras eletrônicas, a localização do réu em tempo real, o acompanhamento via *smartphones* por parte das centrais em apoio às vítimas, e em monitoração dos agressores não apenas colaboram com a não transmissão do vírus SARS-CoV-2, como podem fornecer uma efetividade maior na aplicação da lei Maria da Penha quando, no futuro, as restrições não forem mais necessárias.

6 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, é necessário reconhecer que a efetividade de leis que visem ao combate da violência doméstica contra a mulher, a exemplo da Lei Maria da Penha, passa por desafios enormes. O aumento progressivo do número de casos de violência especificamente de gênero é uma preocupação sobre que as políticas públicas e a comunidade científica devem debruçar-se.

A limitação dos recursos materiais e humanos do Estado é outro desafio que deve ser contornado. Para isso, a utilização de meios tecnológicos que favoreçam a disseminação de informação para as vítimas e a capacidade de coibição de condutas violentas são fundamentais. O progresso tecnológico deve proporcionar um serviço de inteligência estatal capaz de dar a resposta adequada a essa chaga social.

Boas práticas premiadas e experiências bem sucedidas na utilização da tecnologia como o “botão de pânico”, aplicativos, tornozeleiras eletrônicas, intimações remotas, videochamadas, localização por GPS das vítimas e dos agressores, são exemplos de avanços eletrônicos, que possibilitam o enfrentamento da violência de gênero. É preciso que o Estado compreenda que se trata de uma ação contínua de forte necessidade de atualização na legislação, e nos meios tecnológicos que, periodicamente, precisam ser revistos e atualizados em benefício da coletividade.

68 VANDSON, Giuliano. **Governo do Ceará lança aplicativo para dar celeridade às medidas protetivas**. 8 nov. 2017. Disponível em: <https://ww4.ceara.gov.br/2017/11/08/governo-do-ceara-lanca-aplicativo-para-dar-celeridade-as-medidas-protetivas/>, acesso em 28 de janeiro de 2022.

THE USE OF TECHNOLOGICAL INSTRUMENTS IN THE EFFECTIVENESS OF THE ENFORCEMENT OF THE MARIA DA PENHA LAW (LAW N° 11.340/06) IN THE BRAZILIAN CONTEMPORANEITY

ABSTRACT

The present work addresses the study of the use of technological instruments as mechanisms for the effectiveness of the Maria da Penha Law (Law n° 11.340/2006), with respect to the protection of women victims of domestic violence, with the aim of overcoming the state's material and human deficiencies, ruling out any possibility of police state nonprovision related to the principle of the reserve of the possible. The relevance of the theme is quite significant in view of the data presented in this research, comparing information from before the pandemic of COVID 19 with more recent data that reveal the present situation, in which we still experience health restrictions. The alarming increase in domestic violence cases, especially during pandemic restrictions, justifies an academic, jurisprudential, and doctrinal study. Within this perspective, from a deductive research, with support in bibliographic procedures - books and magazine articles - and documental, it is concluded that elements of technology such as panic buttons, synchronization of the monitoring of electronic ankle bracelets, geolocation of the victim and the aggressor, cell phone applications related to cases of violence, facilitated access to useful information through the internet, technological communication instruments with police authorities and other means can be valuable tools for the effectiveness of the Maria da Penha law.

Keywords: Maria da Penha Law; Domestic violence against women; Technologies; Effectiveness in complying with the norm.

REFERÊNCIAS

AASP.CNJ—Câmara aprova intimação judicial por aplicativo de mensagens. **Portal AASP**. 18 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.aasp.org.br/noticias/cnj-camara-aprova-intimacao-judicial-por-aplicativo-de-mensagens/#:~:text=1595%2F2020%2C%20que%20autoriza%20a,recurso%20para%20vota%C3%A7%C3%A3o%20pelo%20Plen%C3%A1rio>. Acesso em: 25 fev. 2022.

AGÊNCIA SENADO. Lei prevê competência dos juizados de violência contra a mulher para ações de divórcio. SENADONOTÍCIAS 11 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/11/lei-preve-competencia-dos->

-juizados-de-violencia-contra-a-mulher-para-aco-es-de-divorcio. Acesso em: 25 fev. 2022.

AGÊNCIA SENADO. Nova lei obriga agressor doméstico a ressarcir SUS por atendimento a vítimas. **Senado notícias**, 18 set. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/09/18/nova-lei-obriga-agressor-domestico-a-ressarcir-sus-por-atendimento-a-vitimas>. Acesso em: 25 fev. 2022.

ARAÚJO, Tarso. **Qual a diferença entre conexão de internet discada e banda larga?** Super Interessante. Publicado em 18 de abril de 2011, atualizado em 4 de julho de 2018. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/qual-a-diferenca-entre-conexao-de-internet-discada-e-banda-larga/>, acesso em 30 de março de 2022.

ATHIAS, Gabriela. OEA condena Brasil por violência doméstica. **Folha de São Paulo**, 06 maio 2001. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0605200109.htm#:~:text=Paulo%20%2D%20Direitos%20humanos%3A%20OEA%20condena,dom%C3%A9stica%20%2D%2006%2F05%2F2001&text=A%20cearense%20Maria%20da%20Penha,de%20t%C3%AA%2Dla%20deixado%20parapl%C3%A9gica>. Acesso em: 25 fev. 2022.

BOLAÑO, César Ricardo Siqueira; REIS, Diego Araujo. Banda larga, cultura e desenvolvimento. **Nova Economia** [online], v. 25, n. 2, p. 387-402, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-6351/2090>. Acesso em: 25 fev. 2022. ISSN 1980-5381.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 30ª Edição – São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 578.

BORGES, Lanna. **A Lei Maria da Penha completa 15 anos e a CMULHER comemora os avanços na legislação**. Comissão dos Direitos da Mulher. Câmara Legislativa. 06 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/noticias/a-lei-maria-da-penha-completa-15-anos-e-a-cmulher-comemora-os-avancos-na-legislacao#:~:text=Quando%20voltou%20do%20hospital%2C%20Maria,uma%20segunda%20tentativa%20de%20femic%C3%ADdio>. Acesso em: 25 fev. 2022.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Decreto Presidencial nº 2.181, de 20 de março de 1997. Brasília, DF, 1997.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90. São Paulo: Atlas, 1991.

BRASIL. **Estatuto do Idoso**: lei federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004.

BRASIL. **Lei N. 8.072, de 25 de julho de 1990**. Lei dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm. Acesso em: 10 jan. 2015.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *In*: SARAIVA. **Códigos Penal, Processo Penal e Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 676-686.

BRASIL. **Lei nº 9.455, de 07 de abril de 2007**. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Disponível em: www.presidencia.gov.br/legislacao/. Acesso em: 22 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. (Lei Maria da Penha).

BRILHANTE, Aline; MENDES, Corina; DESLANDES, Suely. **Principais questões sobre a violência contra a mulher na pandemia e após**. Atenção às Mulheres. Encontro com especialistas do IFF/Fiocruz. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/atencao-mulher/principais-questoes-sobre-violencia-contra-a-mulher-na-pandemia-e-pos-pandemia/>. Acesso em: 24 jan. 2022.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica Contra a Mulher no Brasil**. Edições Jus Podium. Salvador: 2007, pp. 110-116.

CIDH/OEA. **Relatório anual 2000**. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil. 4 abr. 2001.

CNJ. **Mais de 600 mulheres vítimas de violência doméstica utilizam botão do pânico em SC**. 12 set. 2020. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/645-vitimas-de-violencia-domestica-com-medida-protetiva-do-pjsc-utilizam-botao-do-panico>. Acesso em: 28 jan. 2022.

D'OLIVEIRA, Maria Christina Barreiros. Breve análise do princípio da isonomia. **Institutoprocesso**, 2011. Disponível em: http://institutoprocesso.com.br/2012/wp-content/uploads/2011/12/3_edicao1.pdf. Acesso em: 08 fev. 2022.

DE LUCCA, Jamile García. **O crime de tortura na legislação brasileira**. Jus. Publicado outubro de 2017, elaborado em outubro de 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61600/o-crime-de-tortura-na-legislacao-brasileira#:~:text=Apesar%20de%20o%20Brasil%20ter,v%C3%A1rias%20atrocidades%20no%20que%20diz>, acesso em: 30 de março de 2022.

ENCICLOPÉDIA DO HOLOCAUSTO. **Terceiro Reich**: Visão Gera. Espectadores Alemães de um Comício Nazista em Berlim. United States Holocaust Memorial Museum. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/third-reich-an-overview>. Acesso em: 25 fev. 2022.

GOGONI, Ronaldo. Entenda a origem do som (ou do barulho) da internet discada. Tecnoblog, 2019 Disponível em: <https://tecnoblog.net/responde/a-origem-do-som-da-internet-discada/>. Acesso em: 08 fev. 2022.

GRAGNANI, Juliana. 11 motivos que levam as mulheres a deixar de denunciar casos de assédio e de violência sexual. **BBC Brasil em Londres**. 13 de outubro de 2017. Dispo-

nível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41617235>. Acesso em: 24 jan. 2022. GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 13ª Edição. Vol. 1. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, pp. 514 a 522.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. 5ª Ed. São Paulo: RCS Editora, 2007, p.43.

IMP. **Quem é Maria da Penha?** Instituto Maria da Penha . 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html#:~:text=o%20primeiro%20julgamento%20de%20Marco,saiu%20do%20f%C3%B3rum%20em%20liberdade>. Acesso em: 25 fev. 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO e OBSERVATÓRIO DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Pesquisa DataSenado. jul. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>. Acesso em: 24 jan. 2022.

LEITÃO, Juliana Gonçalves. **Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha; resposta ao clamor silencioso das vítimas da violência doméstica**. Editora DIN.CE. Fortaleza: 2009, pp. 41 a 45.

LIMONGI, Fernando; OLIVEIRA, Juliana de Souza; SCHIMITT, Stefanie Tomé. Sufrágio universal, mas... só para homens. O voto feminino no Brasil. **Revista de Sociologia e Política [online]**, v. 27, n. 70, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1678-987319277003>. Acesso em: 25 fev. 2022. Epub 20 Jan 2020. ISSN 1678-9873.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. Direito do trabalho da mulher: da proteção à promoção. **Cadernos Pagu [online]**, n. 26, p. 405-430, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-83332006000100016>. Acesso em: 25 fev. 2022. ISSN 1809-4449.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. O Poder Judiciário e o principio da Reserva do Possível. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 16, n. 40. abr./jun. 2015, p. 189-212.

MENEGHEL, Stela Nazareth e Portella, Ana Paula. Femicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciência & Saúde Coletiva [online]**, v. 22, n. 9, p. 3077-3086, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232017229.11412017>. Acesso em: 25 fev. 2022. ISSN 1678-4561.

MINISTÉRIO DA MULHER DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Denúncias registradas pelo Ligue 180 aumentas nos quatro primeiros meses de 2020**. 15 maio 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/denuncias-registradas-pelo-ligue-180-aumentam-nos-quatro-primeiros-meses-de-2020>. Acesso em: 24 jan. 2022.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. 7ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2000, pp. 59 e 60.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU: 25% das mulheres a partir de 15 anos são vítimas da violência de gênero. **ONU News**. 09 mar. 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/03/1743912>. Acesso em: 24 jan. 2022.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 20ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2016, pp. 782 a 789.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi...Posso contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 1994.

PEREIRA, Moacir. Só existe uma versão para o fato: ele realmente tentou matar Maria da Penha, diz MP-SC. **Ndmais**, 01 set. 2021. Disponível em: <https://ndmais.com.br/politica-sc/so-existe-uma-versao-para-o-fato-ele-realmente-tentou-matar-maria-da-penha-diz-mp-sc/>, Acesso em: 25 jan. 2022.

QUEIROZ, Amauri M. *et al.* a progressão de regime e seu contexto histórico: avanço ou retrocesso. **Jonal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Junior**, v. 13 n.1, p. 397- 422, jan./jun. 2021. ISBN 2176 1035.

SILVA, Elza. **Botão de pânico, dispositivo de segurança que ajuda a proteger mulheres vítimas de violência doméstica completa 6 anos**. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. 17 abr. 2019. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/botao-do-panico-dispositivo-de-seguranca-que-ajuda-a-protoger-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-completa-6-anos/>. Acesso em: 28 jan. 2022.

SOUZA, Karina. Brasil é um dos cinco países com maior número de celulares, mostra ranking. **Revista Exame**. 15 ago. 2021. Disponível em: <https://exame.com/pop/brasil-e-um-dos-cinco-paises-com-maior-numero-de-celulares-mostra-ranking/#:~:text=Para%20ter%20uma%20ideia%2C%20um,n%C3%BAmero%20de%20usu%C3%A1rios%20desses%20aparelhos>. Acesso em: 24 jan. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus**: RHC 133043. MS – Mato Grosso do Sul. 0001452-97.2016.1.00.0000.

TJCE. Aplicativo que auxilia vítimas de violência doméstica será lançado no TJCE nesta terça feira. **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**. 06 nov. 2017. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/aplicativo-que-auxilia-vitimas-de-violencia-domestica-sera-lancado-no-tjce-nesta-terca-feira/>. Acesso em: 28 jan. 2022.

TJSC. 645 Vítimas de violência doméstica com medida protetiva do pisc utilizam botão de pânico. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, 02 out. 2020. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/645-vitimas-de-violencia-domestica-com-medida-protetiva-do-pjsc-utilizam-botao-do-panico>. Acesso em: 28 jan. 2022.

TRIGO, Luiz Gonzaga Godoi. As milenares origens do preconceito de gênero. Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Turismo – ANPTUR. Professor titular da escola de artes, ciências e humanidades da Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://www.anptur.org.br/anais/anais/files/11/11.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2022.

TRISTÃO, Isadora. Martin Luther King – Biografia, luta contra segregação racial e discurso. **Conhecimento Científico**, 13 set. 2019. Disponível em: <https://conhecimentocientifico.com/martin-luther-king/>. Acesso em: 25 fev. 2022.

VANDSON, Giuliano. **Governo do Ceará lança aplicativo para dar celeridade às medidas protetivas**. 8 nov. 2017. Disponível em: <https://ww4.ceara.gov.br/2017/11/08/governo-do-ceara-lanca-aplicativo-para-dar-celeridade-as-medidas-protetivas/>. Acesso em: 28 jan. 2022.

VELOSO, Roberto Carvalho; MAGALHÃES, Tatiana Veloso. A pandemia de COVID19 e suas implicações no âmbito da violência de gênero. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Encontro Virtual, v. 6, n. 2. p. 37- 53, 2020. e-ISSN: 2526-0065.